FUNCIONARIO PÚBLICO — AFASTAMENTO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Conta-se, para o efeito de pagamento de gratificação adicional, o tempo correspondente ao afastamento do funcionário, para desempenho de missão no estrangeiro, quando devidamente autorizado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.002-61

Senhor Diretor-Geral:

O Decreto-lei n.º 9.538, de 1946, que dispôs sôbre afastamento de servidores federais para trabalho junto às organizações internacionais com as quais o Brasil cooperou e coopera, no seu art. 2.º estabeleceu a perda do vencimento no período em que o servidor se mantivesse afastado e a respectiva contagem dêsse

tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

2. O texto legal supracitado, prevendo que o tempo seria contado para aquêles dois fins, não exclui a possibilidade de o mesmo ser computado para outros efeitos principalmente para a concessão de uma vantagem supervenientemente criada por lei.

3. À semelhança da disposição legal acima, pode ser citado o art. 192 da Constituição de 1946, que, estabelecendo a contagem do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para aposentadoria e disponibilidade, não ensejou a que êsse tempo sòmente para êsses dois efeitos prevalecesse. Tanto isso é fato que o referido tempo passou a ser considerado, integralmente, também para efeito de gratificação adicional.

4. Por outro lado, o Decreto n.º 31.922, de 1952, que regulamentou os arts. 145, item XI e 146 da Lei n.º 1.711, na alínea *b* do item II do art. 7.º, dispõe:

Art. 7.º .....

II — a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:

b) *missão* ou estudo no estrangeiro, *quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.*

5. A participação do servidor em um organismo internacional com o qual o Brasil coopera constitui fora de qualquer dúvida, uma *missão* e tendo havido a prévia autorização presidencial, creio não possa subsistir dúvida quanto à possibilidade da contagem do período de afastamento para efeito da gratificação adicional.

6. O fato de o interessado haver percebido vantagem financeira durante aquêle afastamento não prejudica essa contagem, de vez que dentro do próprio art. 79 da Lei n.º 1.711, estão previstos casos outros em que o servidor, recebendo vencimento pela nova situação, o seu período de afastamento, por isso, não deixa de ser considerado como de efetivo exercício.

Brasília, em 14 de agôsto de 1961. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovado. — 18-8-1961. — ***Moacir Ribeiro Briggs,*** Diretor-Geral.